



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 192.516 - RN (2012/0128561-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ARNIDES GOMES DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO : SÍLVIA THAYANNA GARCIA PEREIRA E OUTRO(S) - RN007102
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não são cabíveis embargos de divergência para impugnar decisão monocrática, porquanto o art. 546, I, do Código de Processo Civil estabelece ser embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do Órgão Especial.
2. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 192.516 - RN (2012/0128561-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ARNIDES GOMES DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO : SÍLVIA THAYANNA GARCIA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática por meio da qual este Relator rejeitou liminarmente embargos de divergência opostos contra decisão, também monocrática, da lavra da eminente **Ministra Regina Helena Costa**, não impugnada via agravo regimental, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido da autora.

A agravante, em sua peça recursal, reitera a alegação de que a decisão objeto dos embargos de divergência encontra-se em dissenso com o seguinte acórdão da eg. Quarta Turma desta col. Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. Se as instâncias ordinárias indicaram que não foi juntado o contrato para construção de rede de eletrificação rural, não é possível condenar a CEEE e a RGE ao reembolso pela suposta construção.

3. A aptidão dos documentos juntados para comprovar o ajuste implica reanálise do contexto fático-probatório, que é inviável nesta sede, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 199.927/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe de 10/08/2015)

Requer, assim, "seja **reconsiderada** a r. decisão monocrática de fls., ou provido o presente Agravo Regimental e, conseqüentemente, **reformada** o r. acórdão do AREsp nº192.516-RN, para negar seguimento e/ou provimento ao Recurso Especial interposto pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União Federal, bem como para que seja declarado, definitivamente, a qualidade de ex-combatente ao falecido, e a concessão da Pensão Especial à viúva, ora Agravante".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 192.516 - RN (2012/0128561-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ARNIDES GOMES DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO : SÍLVIA THAYANNA GARCIA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

Não obstante o inconformismo da agravante com o indeferimento liminar dos seus embargos de divergência, fato é que estes foram manejados contra decisão monocrática, o que é vedado pelo RISTJ, conforme demonstrado na decisão contra a qual se volta o presente agravo, da qual se extrai a seguinte fundamentação:

Nos termos do art. 266, caput, do RISTJ e da iterativa jurisprudência desta Corte, não é admissível o manejo de embargos de divergência contra decisão monocrática de relator, porquanto "a decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia" (EREsp 470509/ES, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 23/05/2005).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não são cabíveis embargos de divergência para impugnar decisão monocrática, porquanto o art. 546, I, do Código de Processo Civil estabelece ser embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da seção ou do órgão especial.

2. (...)

3. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ."

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EAREsp 47.111/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 02/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. ART. 546, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, C/C O ART. 266, CAPUT, DO RISTJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência são admissíveis contra acórdão proferido por turma ou seção em julgamento de recurso especial (art. 546, I e parágrafo único, do CPC, c/c o art. 266, caput, do RISTJ).

2. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao descabimento da interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EAREsp 95.584/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 29/05/2013)

Acrescente-se que, tendo o agravo regimental se limitado a reiterar os termos da argumentação já exposta nos embargos de divergência, deixou de expor as razões específicas que justificassem o pedido de reforma da decisão monocrática proferida por este Relator.

Aplicável, assim, analogicamente, ao caso, a Súmula 182/STJ, cujo enunciado assim dispõe:

E INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

(Súmula 182, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ de 17/02/1997, p. 2.231)

Ante o exposto, é o caso de se negar provimento ao agravo regimental, seja pela incidência da Súmula 182/STJ, seja pelos próprios fundamentos da decisão agravada, acima expostos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0128561-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos
EAREsp 192.516 /
RN**

Números Origem: 200984000034866 20098400003486601 50381

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ARNIDES GOMES DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO : SÍLVIA THAYANNA GARCIA PEREIRA E OUTRO(S) - RN007102
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNIDES GOMES DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO : SÍLVIA THAYANNA GARCIA PEREIRA E OUTRO(S) - RN007102
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.